



Câmara dos Deputados

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287, DE 2016

(Do Poder Executivo)

Altera os arts. 37, 40, 109, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição Federal, para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Possibilita regra de transição a todos os trabalhadores, desde que cumpram requisitos de contribuição e idade mínima, conforme tabelas.

Dê-se aos Arts. 2º e 7º da Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, a seguinte redação:

“Art. 2º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 40 da Constituição, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data da promulgação desta Emenda, poderá aposentar-se quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição se mulher;

IV - período adicional de contribuição equivalente a 50% (cinquenta por cento) do tempo de contribuição que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir os limites previstos no inciso III.



Câmara dos Deputados

V – idade, observada a seguinte tabela:ⁱ

Data de Nascimento	Idade para aposentadoria	
	Homem	Mulher
Até 1962	58 anos	54 anos
1963 a 1965	58 anos e 8 meses	55 anos
1966 a 1968	59 anos e 4 meses	56 anos
1969 a 1971	60 anos	57 anos
1972 a 1974	60 anos e 8 meses	58 anos
1975 a 1977	61 anos e 4 meses	59 anos
1978 a 1980	62 anos	60 anos
1981 a 1983	62 anos e 8 meses	61 anos
1984 a 1986	63 anos e 4 meses	62 anos
1987 a 1989	64 anos	63 anos
1990 a 1992	64 anos e 8 meses	64 anos
1993 em diante	65 anos	65 anos

§ 1º Para os servidores que ingressaram no serviço público após 16 de dezembro de 1998 deve ser observada a maior idade entre:

- a) a idade de que trata a tabela do inciso V do caput;
- b) 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher.

§ 2º Para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio e para o policial que comprove pelo menos vinte anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos III e V do caput, observado o disposto no § 1º, serão reduzidos conforme a seguinte tabela:ⁱⁱ

Data de Nascimento	Redução	
	Homem	Mulher
Até 1962	5 anos	5 anos
1963 a 1965	4 anos e 2 meses	2 anos e 1 mês
1966 a 1968	3 anos e 9 meses	1 ano e 11 meses
1969 a 1971	3 anos e 4 meses	1 ano e 8 meses
1972 a 1974	2 anos e 11 meses	1 ano e 6 meses
1975 a 1977	2 anos e 6 meses	1 ano e 3 meses
1978 a 1980	2 anos e 1 mês	1 ano e 1 mês
1981 a 1983	1 anos e 8 meses	10 meses
1984 a 1986	1 anos e 3 meses	8 meses



Câmara dos Deputados

1987 a 1989	10 meses	5 meses
1990 a 1992	5 meses	3 meses
1993 em diante	0 anos	0 anos

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição; e

II - a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para aqueles que ingressaram no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004, observado o disposto nos § 14 e § 16 do art. 40 da Constituição.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas de acordo com este artigo serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se concedidas na forma do inciso I do § 3º deste artigo; ou

II - de acordo com o disposto no § 8º do art. 40 da Constituição, se concedidas na forma do inciso II do § 3º deste artigo.

§ 5º Excetuam-se da regra de reajuste estabelecida no inciso I do § 4º deste artigo os proventos de aposentadoria do servidor que tenha exercido a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese na qual será aplicado o reajuste previsto no inciso II do § 4º deste artigo.

§ 6º Conforme os critérios a serem estabelecidos pelo ente federativo, o servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, e opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 7º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público de que trata este artigo, que tenha cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios até dois anos após data de publicação desta Emenda, com base nos critérios da legislação vigente até a data de publicação desta emenda.



Câmara dos Deputados

“Art. 7º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 201 da Constituição, o segurado filiado ao regime geral de previdência social na data da promulgação desta Emenda poderá aposentar-se quando preencher uma das duas seguintes condições:

I – Condição um:

a) idade observada a seguinte tabela e o disposto no § 3º:

Data de Nascimento	Idade para aposentadoria	
	Homem	Mulher
Até 1962	58 anos	54 anos
1963 a 1965	58 anos e 8 meses	55 anos
1966 a 1968	59 anos e 4 meses	56 anos
1969 a 1971	60 anos	57 anos
1972 a 1974	60 anos e 8 meses	58 anos
1975 a 1977	61 anos e 4 meses	59 anos
1978 a 1980	62 anos	60 anos
1981 a 1983	62 anos e 8 meses	61 anos
1984 a 1986	63 anos e 4 meses	62 anos
1987 a 1989	64 anos	63 anos
1990 a 1992	64 anos e 8 meses	64 anos
1993 em diante	65 anos	65 anos

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

1. trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher, observado o disposto no § 2º; e
2. um período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante do item 1 desta alínea.

II – Condição dois:

a) idade observada a seguinte tabela e o disposto nos §§ 2º e 3º:

Data de Nascimento	Idade para aposentadoria	
	Homem	Mulher
Até 1962	65 anos	60 anos
1963 a 1965	65 anos	60 anos e 5 meses
1966 a 1968	65 anos	60 anos e 10 meses



Câmara dos Deputados

1969 a 1971	65 anos	61 anos e 3 meses
1972 a 1974	65 anos	61 anos e 8 meses
1975 a 1977	65 anos	62 anos e 1 mês
1978 a 1980	65 anos	62 anos e 6 meses
1981 a 1983	65 anos	62 anos e 11 meses
1984 a 1986	65 anos	63 anos e 4 meses
1987 a 1989	65 anos	63 anos e 9 meses
1990 a 1992	65 anos	64 anos e 2 meses
1993 em diante	65 anos	65 anos

b) tempo de contribuição observada a seguinte tabela e o disposto nos § 1º e § 3º.

Data de Nascimento	Tempo de Contribuição
Até 1962	15 anos
1963 a 1965	15 anos e 6 meses anos
1966 a 1968	16 anos
1969 a 1971	17 anos
1972 a 1974	18 anos
1975 a 1977	19 anos
1978 a 1980	20 anos
1981 a 1983	21 anos
1984 a 1986	22 anos
1987 a 1989	23 anos
1990 a 1992	24 anos
1993 em diante	25 anos

§ 1º Para os segurados nascidos até 1986 e que optem por se aposentar com base no inciso II do caput, deve ser observado o maior tempo de contribuição entre:

- a) o tempo de contribuição de que trata a tabela da alínea “b” do inciso II do caput ;
- b) 180 meses de contribuição, acrescidos de período adicional de contribuição equivalente a 50% do tempo que, na data de publicação desta Emenda, faltaria para atingir os 180 meses de contribuição.



Câmara dos Deputados

§ 2º. Os requisitos de tempo de contribuição de que trata o item 1 da alínea “b” do inciso I do caput para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, e os requisitos de idade de que trata a alínea “a” do inciso II do caput para o empregado, o contribuinte individual e o trabalhador avulso rurais que tenham exercido atividade exclusivamente na qualidade de trabalhador rural, serão reduzidos conforme a seguinte tabela:

Data de Nascimento	Redução	
	Homem	Mulher
Até 1962	5 anos	5 anos
1963 a 1965	4 anos e 2 meses	2 anos e 1 mês
1966 a 1968	3 anos e 9 meses	1 ano e 11 meses
1969 a 1971	3 anos e 4 meses	1 ano e 8 meses
1972 a 1974	2 anos e 11 meses	1 ano e 6 meses
1975 a 1977	2 anos e 6 meses	1 ano e 3 meses
1978 a 1980	2 anos e 1 mês	1 ano e 1 mês
1981 a 1983	1 anos e 8 meses	10 meses
1984 a 1986	1 anos e 3 meses	8 meses
1987 a 1989	10 meses	5 meses
1990 a 1992	5 meses	3 meses
1993 em diante	0 anos	0 anos

§ 3º. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos segurados do regime geral de previdência social de que trata este artigo que, até 2 anos após a publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação vigente até a data da publicação desta Emenda.

.....
Suprima-se o art. 11 da PEC.



Câmara dos Deputados

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016, que pretende reformar a previdência social, no âmbito do pacote de ajuste fiscal que vem sendo conduzido no Brasil, introduziu regras de transição demasiadamente rígidas para os servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada.

Ao fixar uma idade mínima de acesso à aposentadoria, equivalente a 65 anos para homens e mulheres, o governo arbitrou uma regra geral de transição para contemplar quem tiver 50 anos de idade ou mais, se homem, e 45 anos de idade ou mais, se mulher, na data de promulgação da emenda constitucional, podendo se aposentar dentro das regras ora vigentes, desde que cumpram um adicional de 50% do tempo que ainda teriam de contribuir para ter direito à aposentadoria.

Mesmo se estabelecendo uma regra de transição, o critério escolhido é extremamente injusto com quem começou a trabalhar cedo e já acumula expressivo período de tempo de contribuição. Por exemplo, se um homem com 48 anos de idade começou a trabalhar e contribuir para o sistema aos 16 anos, terá acumulado 32 anos de contribuição ou tempo de serviço, mas ficará excluído dessa regra por apenas dois anos de idade. Desse modo, será obrigado a trabalhar mais 17 anos, até atingir os 65 anos de idade para poder se aposentar.

Para corrigir tal distorção, propomos a aplicação da regra de transição para todas as pessoas filiadas tanto ao Regime Geral de Previdência Social e aos Regimes Próprios de Previdência à data da publicação da presente Emenda Constitucional, dando-lhes a chance de optar pela regra que lhes for mais favorável no momento da aposentadoria.

A Emenda que ora apresentamos altera dois artigos que tratam das regras de transição:

- Art. 2º, (primeira tabela), que trata do RPPS, em que propomos uma tabela geral para os servidores públicos, e outra especial (segunda tabela) para os professores de instituições públicas e para policiais;

- Art. 7º, em que propomos uma tabela geral de transição para todos os trabalhadores da iniciativa privada (com as mesmas idades mínimas propostas para o RPPS) – terceira tabela, e outras duas tabelas especiais, para professores, e a última para trabalhadores



Câmara dos Deputados

rurais.

Entendemos que assim, todos os trabalhadores atuais possam ser abrangidos pela transição, na medida de sua contribuição.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovar a presente Emenda e evitar que o texto constitucional seja alterado na forma originalmente proposta pela Proposta de Emenda à Constituição nº 287, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Dep. Arnaldo Jordy

Dep. Rubens Bueno

Dep. Alex Manente

Dep. Carmen Zanotto

Dep. Eliziane Gama

Dep. Marcos Abrão

Dep. Pollyana Gama
